



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000919-31.2013.8.18.0139

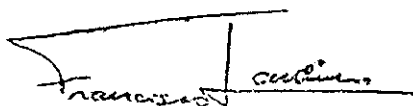
REQUERENTE: ANDREA PARENTE LOBÃO VERAS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA  
COMARCA DE MONSENHOR GIL-PI.

REQUERIDO: MANOEL LUÍS DA SILVA PASSOS, OFICIAL DE JUSTIÇA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA  
DE PROVA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO  
DISCIPLINAR FUNCIONAL POR PARTE DO  
SERVIDOR REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE  
DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO  
ART. 165 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Andrea Parente Lobão Veras, MMª Juíza de Direito da Comarca de Monsenhor Gil, sob o nº 0000919-31.2013.8.18.0139, em face de Manoel Luís da Silva Passos, Oficial de Justiça.



A Requerente traz à baila declaração não assinada, na qual o Sr. Gilberto Silva Santos relata suposta conduta inadequada do Oficial de Justiça Manoel Luís da Silva Passos.

Declarou o Sr. Gilberto, vítima no processo nº 0000458-04.2012.8.18.0104, que seu irmão, Luís Alberto Barbosa, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) ao Requerido, para que este repassasse o valor aos policiais encarregados de levar o réu, suposto autor delituoso, à audiência de instrução e julgamento.

Afirmou ainda, que o acordo seria que o Réu fosse mantido em uma sala separada, para que não tivesse contato direto com o autor-vítima, bem como com as testemunhas, o que não ocorreu, já que a porta da sala onde se encontrava o acusado estava aberta, tendo este acompanhado a chegada não só da vítima, como também de todas as testemunhas.

Por fim, informou que não tratou diretamente com o Oficial de Justiça requerido, já que entregou o valor, a saber, R\$ 98,00 (noventa e oito reais), à seu irmão, para que este efetuasse o suposto pagamento, não lhe sendo entregue nenhuma forma de recibo.

Em sua defesa, o oficial de justiça ora Requerido informou que exerce a função de Técnico Judiciário na Comarca de Monsenhor Gil, mas desempenha as atividades que são inerentes ao cargo de oficial de justiça.

Aduz que ao dirigir-se à residência do ora denunciante para que este se fizesse presente em audiência de instrução e julgamento, mostrou-se ele temeroso, sob o argumento de que não queria ver o acusado.

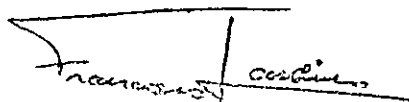
Relata que insistiu ao denunciante para que comparecesse à audiência, afirmando que sua presença era de grande importância, já que ele seria a principal parte no processo, mostrando-se este irredutível.

Destaca que devido a tal fato, o Sr. Luís Alberto Barbosa Pinheiro, irmão do denunciante, afirmou sem consentimento do ora Requerido, que ele não precisava se preocupar, pois o acusado não o viria, nem que para isso fosse obrigado “dar um agrado aos policiais”.

Por fim, impõe que não recebeu nenhuma quantia por parte do Sr. Luís Alberto e que, além disso, encontrava-se em diligência na data da audiência.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado sempre que a autoridade pública tiver ciência de qualquer irregularidade funcional perpetrada por agente público. Mas essa ciência deverá vir composta por elementos que comprovam falta aos deveres da função, e não uma acusação genérica.



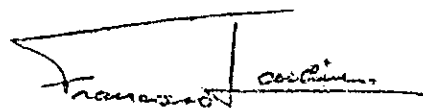
Nessas condições, somente o exercício irregular das atividades funcionais do servidor público, que desencadeie em descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, **devidamente comprovados** ou que existam forte indícios dessas infrações é que deverão ser apurados, já que o Poder Disciplinar não é arbitrário, ou, como averba José Armando da Costa, sem o *fumus boni iuris* não há como se instaurar procedimentos disciplinares:

"A garantia do devido processo legal não só assegura ao funcionário a feitura do procedimento disciplinar previsto na lei (sindicância e processo ordinário sumário), como exige, por via de consequência, a existência de elementos prévios que legitimem tal iniciativa.

Não fosse a exigência desse pré-requisito, os procedimentos disciplinares - estribando-se em meros caprichos do administrador e podendo ser instaurados sem mais nem menos, isto é, sem a existência de indícios ou outros adminículos legais idôneos - a vida funcional do servidor público seria um constante transtorno recheado por uma insegurança jurídica. Daí porque o aspecto mais democrático e importante do devido processo legal é a exigência desse imprescindível requisito de iniciação processual (*fumus boni iuris*), sem o qual ficaria o servidor público à mercê das trepidações emocionais dos seus superiores hierárquicos, os quais poderiam, assim, infelicitar, importunar e desassossegar os seus subalternos como bem lhe aprouvesse, já que não estariam vinculados a esse pressuposto legal."

No presente pedido de providências não restou demonstrada a prática de conduta atentatória aos ditames legais que regem o funcionalismo público, haja vista que o próprio declarante, Sr. Gilberto Silva Santos, afirmou que não repassou o dinheiro ao Requerido, e sim ao seu irmão, e além do mais, não recebeu deste qualquer recibo que atestasse que houve de fato o pagamento da quantia de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) ao Requerido.

A orientação do parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar nº. 13/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí-, que preocupado com o denunciamento genérico sobre irregularidades no serviço público, obriga que o fato narrado na peça acusatória seja configurado como evidente infração disciplinar ou ilícito penal, sob pena de arquivamento, por falta de objeto.



“Art. 165 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.”

Falta de objeto é sinônimo de ausência de justa causa. Sendo certo que somente a irregularidade, recheada de elementos sólidos e concretos é que poderão ser investidos, sem que haja constrangimento ilegal da honra e da intimidade do agente público.

Isso porque, mesmo o Estado tendo uma supremacia especial sobre os seus agentes públicos, ele não pode iniciar um processo punitivo sem que ocorra uma justa causa, consubstanciadas em provas e fatos legítimos que indiquem o cometimento de uma infração disciplinar ou penal.

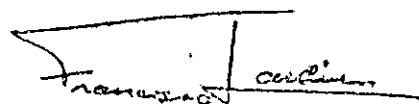
José Armando da Costa, *in Controle Judicial e Ato Disciplinar*, Ed. Brasília Jurídica, 2002, p. 203 também se perfilha ao que foi dito:

"Vê-se, assim, que, sem esses conectivos pré-processuais, resta ilegítima a iniciativa da administração pública consiste na abertura desses expedientes apuratórios de faltas disciplinares, pois que tais elementos prévios indiciários (*fumus boni iuris*) não apenas contribuem uma exigência jurídico-processual sinalizadora da plausibilidade de condenação do servidor imputado, como também configura uma garantia em favor deste, que não poderá, sem o mínimo de motivação, ser submetido a inquietadores procedimentos como tais."

Pelo exposto, observa-se não ser possível evidenciar a existência de suposta falta funcional por parte do Requerido, haja vista não ter sido acostada ao presente, nenhuma prova de recebimento de valores por parte do denunciado.

Desta feita, não havendo justa causa não há que se falar em instauração do processo disciplinar, pois senão o mesmo será natimorto, pronto para ser fulminado pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DE PLANO** do presente pedido de providências, fulcrado no parágrafo único, do art. 165 da Lei Complementar nº13/94.

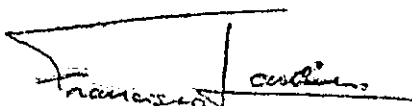


Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Antônio Paes Landim Filho". The signature is written over a horizontal line that is part of a larger, stylized signature structure.

*Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho*  
*Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*